



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/08/2023 – ITENS 33 e 34**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**TC-001670.989.23-5 (ref. TC-006219.989.16-7)**

**Recorrente:** Câmara Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

**Responsável:** Rodrigo Ramos Soares (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 23-01-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 101 e 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Roberto Tácito de Faro Melo (OAB/SP nº 41.996), Douglas Predo Mateus (OAB/SP nº 150.811), Otávio Augusto Mania (OAB/SP nº 186.588), Kléber Alvarenga Campos Almeida (OAB/SP nº 204.524), Allan Vinicius de Moura (OAB/SP nº 294.489), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Nilton dos Santos da Silva Filho (OAB/SP nº 382.298), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Vanessa Alves Mesquita Toledo (OAB/SP nº 250.565) e Jefferson Dias Gomes Neves Cansou (OAB/SP nº 293.825).

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**Sustentação oral proferida em sessão de 16-08-23.**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**TC-005329.989.23-0 (ref. TC-006219.989.16-7)**

**Recorrente:** Rodrigo Ramos Soares – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

**Responsável:** Rodrigo Ramos Soares (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 23-01-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 101 e 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Roberto Tácito de Faro Melo (OAB/SP nº 41.996), Douglas Predo Mateus (OAB/SP nº 150.811), Otávio Augusto Mania (OAB/SP nº 186.588), Kléber Alvarenga Campos Almeida (OAB/SP nº 204.524), Allan Vinicius de Moura (OAB/SP nº 294.489), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Nilton dos Santos da Silva Filho (OAB/SP nº 382.298), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771),



Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Vanessa Alves Mesquita Toledo (OAB/SP nº 250.565) e Jefferson Dias Gomes Neves Cansou (OAB/SP nº 293.825).

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**Sustentação oral proferida em sessão de 16-08-23.**

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. FALTA DE EFETIVO CONTROLE E DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA DESPESA. CARGOS COMISSIONADOS. QUANTITATIVO EXCESSIVO. GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTO COM EFEITO CASCATA. ACÚMULO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EDILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO RESPONSÁVEL. CANCELAMENTO DA MULTA.**

## RELATÓRIO

Em Sessão de 06 de dezembro de 2022, a Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao Exercício de 2017, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A decretação de irregularidade da Prestação de Contas da Edilidade decorreu: da falta de efetiva comprovação do interesse público envolvido nos gastos com viagens realizadas por um Edil, inclusive em face da elevada quantidade; do excessivo número de cargos comissionados e da ausência de atribuições de características de direção, chefia e assessoramento; do pagamento de gratificações com “efeito cascata”; da incorreção na base de cálculo considerada para pagamento de licença-prêmio e de férias vencidas, quitadas como verbas rescisórias e sem observância ao teto constitucional; e acúmulo ilegal de cargos.

Foi aplicada também multa ao Responsável, Sr. Rodrigo Ramos Soares, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Inconformados com a supracitada decisão, a Câmara Municipal de Cubatão e o então Presidente da Edilidade interuseram os presentes Recursos Ordinários, que serão apreciados conjuntamente.



A Edilidade argumentou, sobre os gastos com combustíveis, que todas as viagens especificadas no quadro elaborado pela Fiscalização desta E. Corte possuem justificativas e demonstrariam sua pertinência com as funções do Vereador atendido, bem como o v. Acórdão recorrido não teria demonstrado se os motivos dos deslocamentos informados nas planilhas de controle dos veículos eram inverídicos.

Destacou, ainda, que o gasto total com combustíveis no Exercício de 2017 foi de R\$ 11.532,99, montante consideravelmente menor do que o registrado em 2014 (R\$ 74.777,26) e 2015 (R\$ 38.950,00) e que tiveram as respectivas Prestações de Contas julgadas regulares por este E. Tribunal.

No tocante aos cargos comissionados, a Recorrente defendeu a natureza comissionada dos cargos de Secretário Parlamentar, Assessor Político e Assessor Técnico de Assuntos do Poder Executivo, sobretudo no quesito confiança.

Ressaltou, ainda, que o aumento do número de cargos comissionados promovido pela Lei Municipal nº 3.812/2017, que passou de 47 postos em 2016 para 63 em 2017, decorreu do acréscimo no número de Vereadores (de 11 para 15) na Legislatura de 2017-2020; tal medida, no entanto, fora compensada pela extinção de 11 (onze) cargos de Assessor Jurídico de Gabinete.

Arrazouu que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apresenta número de cargos comissionados ocupados muito superiores aos postos efetivos, não obstante esta E. Corte de Contas tenha julgado regulares as Contas do Exercício de 2017. Nesses termos, requer o mesmo tratamento.

Destacou, outrossim, que as Contas do Exercício de 2014 da Câmara Municipal foram julgadas regulares com ressalvas, apresentando a média de 3,9 servidores comissionados por Vereador, sendo que em 2017, apresentavam a média de 4,2. Assim, defendeu que, arredondando-se os valores, ambas apresentariam a mesma quantidade de comissionados por Vereador, requerendo o mesmo tratamento dado quando da apreciação das Contas do Exercício de 2014.



Ponderou, também, que a Constituição Federal não teria previsto nenhum número máximo de servidores comissionados por Edil, daí porque o parâmetro utilizado pelo v. Acórdão combatido estaria baseado em critérios “estranhos ao Direito”.

Quanto ao pagamento de remuneração com efeito cascata, a Recorrente informou que, em razão dos constantes apontamentos feitos pela Fiscalização desta E. Corte, os critérios de cálculos dos adicionais e das gratificações foram revistos pela Administração da Edilidade, sendo aprovada a Portaria nº 106, em 23 de fevereiro de 2021, a qual implantou nova metodologia de cálculo.

Destacou, novamente, que as Contas dos Exercícios de 2014 e 2015 foram julgadas regulares, mesmo havendo apontamentos de similar natureza. Dessa forma, requereu o mesmo tratamento em respeito aos Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica.

Em relação ao pagamento de licença-prêmio e de férias sem observância do teto constitucional, defende apenas que idêntico apontamento foi realizado no Relatório das Contas de 2014 e 2015 e que ambas foram julgadas regulares. Enfatizou, ainda, que as referidas Prestações de Contas foram apreciadas em 2022, com o que eventuais recomendações emitidas por este E. Tribunal só teriam validade para as Contas dos Exercícios de 2022 e seguintes.

Sobre o servidor comissionado com indevido acúmulo de cargo e emprego públicos e incompatibilidade de horários, a Câmara Municipal informou que o Responsável pelas Contas em apreço (2017), assim que tomou conhecimento da irregularidade em 2018, solicitou a apuração dos fatos e em 2019 foi instaurada Comissão de Sindicância que considerou irregular o acúmulo das funções públicas, mas não vislumbrou ter havido má-fé por parte do servidor.

O Responsável pelas Contas de 2017, em relação aos gastos com combustíveis, arrazouou que o questionamento se refere à atuação de um único Vereador, sendo que cada agente legislativo possui autonomia para utilização



da frota, cabendo à Presidência da Edilidade a emissão de alertas educativos quanto à utilização de veículos.

Sobre a suposta ausência de justificativas para as viagens do referido Edil, alega que no evento 39, “Arquivo 16 – Fichas Diárias Veículos”, seria possível verificar que os deslocamentos foram destinados a realizações de diligências, devidamente assinadas pelo motorista e pelo encarregado de transporte da Câmara Municipal de Cubatão, havendo dessa forma certo controle sobre o uso da frota.

Ressaltou que a Câmara Municipal possuía em 2017 uma frota de 04 veículos para atendimento dos 15 Vereadores, sendo que o consumo de combustível foi 3.800 litros (R\$ 11.532,99), apresentando queda de 18% em relação ao consumo do exercício anterior. Ademais, informa que, ainda em sua gestão no Exercício de 2018, foi editado o Ato da Mesa nº 11/2018, o qual trouxe uma série de regras e procedimentos a serem adotados para utilização dos veículos da Edilidade, o que demonstraria que o Recorrente teria buscado mecanismos que aprimorassem o controle do uso da frota e dos abastecimentos de combustíveis, gerando redução significativa de consumo ao longo do biênio de sua gestão, uma vez que em 2018 os gastos foram reduzidos para R\$ 7.254,21.

No tocante ao quadro de pessoal, o Recorrente segue a linha de argumentações da Edilidade, no sentido de que o aumento no número de comissionados decorreu do acréscimo da quantidade de Vereadores, havendo ainda a extinção de 11 cargos de Assessor Jurídico.

Defendeu que as nomeações foram respaldadas em norma vigente e que cada Vereador possuía autonomia para promover o preenchimento das vagas disponíveis, bem como que o quantitativo de postos em comissão seria razoável em face das particularidades da cidade de Cubatão.

Ressaltou, ainda, a edição do Ato da Mesa nº 02/2017, por meio do qual passou-se a exigir formação em nível superior para todos os ocupantes dos cargos de Secretário Parlamentar, Assessor Político e Chefe de Gabinete Parlamentar, com obrigatoriedade de comprovação imediata para o último posto



e concessão de período de carência de 02 anos para apresentação do diploma de graduação universitária para as demais funções referidas.

Destacou, outrossim, que na sua gestão foi promovida análise geral do quadro de pessoal da Edilidade buscando suprir a defasagem de pessoal através da admissão de servidores efetivos por meio de concurso, restando demonstrados os esforços realizados na busca de um Quadro Pessoal que se adequasse ao recomendado por esta E. Corte.

No que concerne ao pagamento de gratificações com efeito cascata, o Recorrente defende que foram efetuadas com fundamento em leis municipais vigentes e de eficácia plena, às quais encontrava-se vinculado.

Registrou, outrossim, que os pagamentos foram efetuados com base em metodologia de cálculo utilizada há anos no âmbito da Edilidade, não havendo qualquer inovação no procedimento que buscasse beneficiar qualquer servidor, noticiando que foi aprovada a Portaria nº 106/2021, por meio da qual se implantou novo procedimento para pagamento dos benefícios em questão.

Destacou, ainda, que igual apontamento foi objeto apenas de recomendação quando da apreciação das Contas dos Exercícios de 2014 e 2015, que foram julgadas regulares, pleiteando, dessa forma, o mesmo tratamento à Prestação de Contas em exame.

A respeito do pagamento de licença prêmio e de férias vencidas sem observância do teto constitucional, arrazoou que tal situação ocorreu com 11 (onze) servidores que solicitaram aposentadoria e possuíam vencimentos brutos mensais que superavam o teto remuneratório municipal, mas que para os demais funcionários foi efetivada a aplicação do abate teto sobre o valor excedente. Ponderou, também, que posteriormente houve a edição da Lei Complementar Municipal nº 90/2017, que extinguiu a possibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Ressaltou que a matéria se encontra em discussão no E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 1167842, com repercussão geral do Tema 975, não havendo até o presente momento decisão definitiva.



Novamente destacou que idêntico apontamento constou do Relatório das Contas dos Exercícios de 2014 e 2015; contudo tais falhas foram remetidas ao campo das recomendações e os demonstrativos foram julgados regulares.

Em relação às férias vencidas pagas em pecúnia, defendeu que se tratam de verbas de caráter indenizatório e não estariam limitadas ao disposto na Constituição Federal, adotando-se metodologia de cálculo utilizado pela Câmara nos anos anteriores à sua gestão.

Sobre o acúmulo ilegal de cargo (Assessor Técnico Parlamentar) e emprego público (Operador de Transporte e Tráfego na Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos) e incompatibilidade de horários, o Recorrente justificou que, tão logo tomou ciência da questão, foi diligenciado junto à CET informações que subsidiaram o Procedimento de Sindicância para apuração dos fatos, o que demonstraria sua boa-fé e proatividade na investigação dos apontamentos e adoção de providências que fossem necessárias.

Ressaltou, também, que a Sindicância não identificou a existência de prejuízo ao erário. Sendo assim, requereu o encaminhamento da falha ao campo das ressalvas.

Quanto à multa aplicada, destacou que não houve descumprimento de normas ou a prática de atos dolosos ou de má fé, tendentes a infringir as normas legais ou decisão de Tribunais.

Os Recorrentes requereram, nesses termos, o provimento dos presentes Recursos Ordinários, para se considerar regulares as Contas da Edilidade relativas ao Exercício de 2017.

O D. MPC considerou que os argumentos deduzidos apenas reafirmam aqueles já esposados na fase de instrução, opinando, assim, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

A Câmara Municipal de Cubatão apresentou Memoriais, que foram sopesados no Voto.



O processo constou da pauta de julgamentos desta E. Segunda Câmara, na Sessão de 16/08/2023, oportunidade na qual foram apresentadas sustentações orais por ambos Recorrentes, sendo posteriormente dela retirado para análise das argumentações.

Este é o relatório.

ATT



---

## VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de janeiro de 2023 e os Recursos foram interpostos por partes legítimas nos dias 1º e 10 de fevereiro do mesmo ano.

Tempestivos e atendidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, **deles conheço**, em preliminar.

## VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, tenho que as razões recursais não foram hábeis para alterar a situação processual.

A r. Decisão combatida julgou irregulares as Contas do Exercício de 2017 pelos seguintes motivos: falta de efetiva comprovação do interesse público envolvido nos gastos com combustíveis, inclusive com desarrazoado quantitativo de viagens realizadas por um Edil; número excessivo de cargos comissionados e ausência de atribuições com características de direção, chefia e assessoramento; pagamento de gratificações com “efeito cascata”; incorreção na base de cálculo considerada para pagamento da licença-prêmio e férias vencidas pagas como verbas rescisórias sem observância ao teto constitucional; e acúmulo ilegal de cargos públicos.

No tocante ao controle sobre os gastos com combustíveis, a r. Decisão recorrida entendeu irregulares as viagens recorrentes a outros municípios feitas por um Vereador, sem que houvesse justificativas que demonstrassem o real interesse público dos itinerários percorridos pelo Edil, sendo que a quantidade de deslocamentos destoou do grupo de agentes políticos.

Pela tabela elaborada pela diligente Fiscalização, é possível confirmar que o Vereador Ricardo de Oliveira apresentou média mensal e quilometragem anual muito acima dos demais Vereadores:



| Relatório Anual de Quilometragem por Vereador da CM Cubatão - 2017 |                     |              |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|
| Vereador                                                           | Quilometragem Anual | Média Mensal |
| Ricardo de Oliveira                                                | 8.805               | 734          |
| Ivan da Silva                                                      | 2.817               | 235          |
| Márcio Silva Nascimento                                            | 2.637               | 220          |
| Antonio Vieira da Silva                                            | 2.527               | 211          |
| Aguinaldo Alves de Araújo                                          | 2.309               | 192          |
| Erika Verçosa Albuquerque de Almeida Nunes                         | 1.825               | 152          |
| Joemerson Alves de Souza                                           | 1.264               | 105          |
| Wilson Pio dos Reis                                                | 1.098               | 92           |
| Anderson de Lana Andrade                                           | 815                 | 68           |
| Jair Ferreira Lucas                                                | 159                 | 13           |
| Sergio Augusto de Santana                                          | 88                  | 7            |
| Fábio Alves Moreira                                                | 0                   | 0            |
| Laelson Batista Santos                                             | 0                   | 0            |
| Rafael de Souza Villar                                             | 0                   | 0            |

É de se ressaltar que para a utilização dos veículos da Edilidade era obrigatório informar o dia, horário de saída e retorno, bem como apresentar explanação prévia do motivo da viagem, devendo a requisição ser previamente submetida à apreciação do Presidente da Câmara (Ato da Mesa nº 01/2015 – Anexo I).

As razões recursais apresentadas basicamente focaram na queda do consumo apresentada no Exercício em exame, situação reconhecida no Acórdão recorrido, tendo focado no fato da impropriedade ter recaído apenas sobre o consumo de um Vereador. Entretanto, conforme visto acima, o uso da frota dependia de previa apreciação do Presidente da Edilidade, com o que não é possível acolher as argumentações dos Recorrentes.

Sobre a quantidade de servidores comissionados no quadro de pessoal, é necessário realizar detida comparação entre as Edilidades de mesmo porte para se estabelecer parâmetros de aceitabilidade através de critérios objetivos.

Em análise dos dados constantes no “Mapa das Câmaras” e dos Relatórios de Fiscalização<sup>1</sup> de Edilidades de Municípios de porte populacional

<sup>1</sup> Relativos ao Exercício de 2017.



semelhante a Cubatão e que não apresentaram impugnação por esta E. Corte sobre excesso de servidores, elaborei a tabela colacionada abaixo:

| Municípios      | Habitantes     | Edis      | Servidores em Comissão | Despesa per Capita* |
|-----------------|----------------|-----------|------------------------|---------------------|
| Botucatu        | 144.820        | 11        | 03                     | R\$ 30,83           |
| Araras          | 132.934        | 11        | 27                     | R\$ 34,65           |
| Jaú             | 148.581        | 17        | 21                     | R\$ 39,04           |
| Mogi Guaçu      | 150.713        | 11        | 27                     | R\$ 49,77           |
| Várzea Paulista | 120.572        | 11        | 14                     | R\$ 61,20           |
| Birigui         | 122.359        | 17        | 18                     | R\$ 65,75           |
| Tatuí           | 120.533        | 17        | 22                     | R\$ 82,80           |
| Atibaia         | 141.398        | 11        | 23                     | R\$ 83,74           |
| Barretos        | 121.344        | 17        | 35                     | R\$ 85,35           |
| Guaratinguetá   | 121.073        | 11        | 25                     | R\$ 106,45          |
| <b>Cubatão</b>  | <b>129.760</b> | <b>15</b> | <b>63</b>              | <b>R\$ 287,04</b>   |

\*despesa liquidada com Pessoal e Custeio *per capita*.

Conforme se observa, Cubatão possui número de servidores comissionados muito acima da média de outras Edilidades de mesmo porte, refletindo diretamente nas despesas liquidadas com pessoal e custeio *per capita*, que representou 2,7 a mais que a segunda Câmara Municipal de maior gasto (Guaratinguetá).

Quanto aos cargos comissionados de Secretário Parlamentar<sup>2</sup>, Assessor Político<sup>3</sup> e Assessor Técnico de Assuntos do Poder Executivo<sup>4</sup>, entendo que as atribuições dos postos, somadas ao elemento confiança, permitem enquadramento nas disposições do artigo 37, inciso V, da CF.

Sobre o pagamento de gratificações com “efeito cascata”, a Fiscalização verificou que diversas gratificações concedidas foram incluídas na base de cálculo para outras gratificações gerando o efeito repique, conforme demonstra a tabela abaixo:

<sup>2</sup> Secretário Parlamentar: exercer atividades relacionadas às definições de metas, estratégias e diretrizes políticas a serem adotadas no Gabinete em que estiver lotado, mediante elaboração de pesquisas, coletas de dados e elaboração de moções, indicações e requerimentos.

<sup>3</sup> Assessor Político: exercer atividade de assessoramento político ao Vereador, acompanhando-o em visitas, diligências e eventos, sempre que determinado.

<sup>4</sup> Assessor Técnico de Assuntos do Poder Executivo: exercer atividade de assessoramento ao Presidente nos assuntos ligados a problemas administrativos, legislativos e jurídicos junto ao Poder Executivo. Elaborar pareceres sobre consultas formuladas pelo Presidente da Câmara, de natureza jurídica, política e institucional.



| Gratificação |                                         | Descrição / Histórico                                                                                                                                 | Fundamento Legal                                                                | Base de Cálculo                                      |
|--------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| (A)          | Adicional de Acréscimo de Jornada (30%) | Aumento da jornada de trabalho, que era de 6h36min, passando para 8h.                                                                                 | Artigo 15 da Resolução nº 1.518/91                                              | Salário base + Incorporações                         |
| (B)          | Adicional de Cargo de Direção (50%)     | Adicional concedido para os cargos de direção tipificados em Lei.                                                                                     | Artigo 8º da Lei Municipal nº 2.907/04                                          | Salário base + Incorporações + (A)                   |
| (C)          | Anuênios (1% ao ano)                    | Adicional concedido na base de 1% por ano de serviço público.                                                                                         | Artigo 101, inciso XV, "a", da Lei Orgânica Municipal                           | Salário base + Incorporações + (A) + (B)             |
| (D)          | Sexta Parte                             | Adicional concedido correspondente à sexta parte dos vencimentos por 20 anos de serviço público.                                                      | Artigo 101, inciso XV, "b", da Lei Orgânica Municipal                           | Salário base + Incorporações + (A) + (B) + (C)       |
| (E)          | Função Gratificada (50%)                | Gratificação concedida aos servidores que prestam serviços adicionais aos Gabinetes do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e Vereadores. | Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.364/10 e Artigo 5º da Lei Municipal nº 3.472/11 | Salário base + Incorporações + (A) + (B) + (C) + (D) |

Embora os pagamentos tenham sido realizados com fundamento nas normas municipais, tal situação afronta ao dispositivo contido no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal e às jurisprudências do E. STF e desta C. Corte de Contas. Ressalto que a irregularidade constituiu um dos fundamentos para a reprovação das Contas dos Exercícios de 2015 (TC-801/026/15) e 2016 (TC-5029.989.16) da Edilidade e, recentemente, dos Demonstrativos de 2018 (TC-5264.989.18-7).

No que concerne ao pagamento em pecúnia de licença-prêmio para servidores que se aposentaram no período de fevereiro a abril de 2017, bem como das férias indenizadas pagas em verbas rescisórias, a Unidade Regional de Santos verificou que a indenização dos referidos benefícios foi calculada sobre a remuneração total dos servidores, sem a incidência do teto constitucional, o que teria resultado indevida retribuição no montante de R\$ 309.433,59. Ressaltou, ainda, que a irregularidade já havia sido apontada nos Relatórios das Contas Anuais dos Exercícios de 2014 (TC-002637/026/14) e 2015 (TC-0000801/026/15).

Sobre o tema, verifico que o E. Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre a natureza da conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída e a incidência do teto remuneratório constitucional, porquanto resta pendente a apreciação do RE 1.167.842/SP representativo do Tema de Repercussão Geral nº 975. Assim, entendo apropriado afastar tal apontamento dos fundamentos de decidir.



Quanto ao acúmulo irregular de função e emprego públicos, constatou-se a nomeação no Exercício examinado de servidor ocupando cargo em comissão de Assessor Técnico Parlamentar, embora já ocupasse o emprego público de Operador de Transporte e Tráfego na Companhia de Engenharia e Tráfego de Santos desde 19/03/2007, sendo que tal situação é vedada pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Ademais, a Fiscalização relatou a precariedade das anotações de frequência e da efetiva confirmação da prestação dos serviços.

Diante do exposto, **Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela Câmara Municipal de Cubatão**, mantendo-se o v. Acórdão emitido no eTC-006219.989.16-7, mas afasto dos fundamentos de decidir os apontamentos relativos aos Cargos de Secretário Parlamentar, de Assessor Político e de Assessor Técnico de Assuntos do Poder Executivo e a incidência do teto remuneratório na base de cálculo no pagamento de verbas indenizatórias. Considerando os aspectos afastados ou justificados em lei local, **Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso interposto pelo Presidente da Câmara**, cancelando-se a multa aplicada.

**JOSUÉ ROMERO**  
**Substituto de Conselheiro**